



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013298/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.273 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente EDVALDO DE MELO PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

**NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.**

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 57), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 47 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 6 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto Complementar e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 10, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2004, exercício 2005, no valor de R\$ 1.404,48, sujeito à multa de ofício, e Imposto de Renda Pessoa Física, sujeito à multa de mora, no valor de R\$161,57, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 30/06/2008), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 3.321,20.
2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 e 8, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima:
 - 2.1. Compensação Indevida de Imposto Complementar no valor de R\$ 161,57;
 - 2.2. Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.107,19, por falta de comprovação e falta de previsão legal.
3. Devidamente cientificado da autuação em 14/07/2008, fl. 13, o contribuinte apresentou em 07/08/2008 a impugnação de fl. 3 para alegar que:

EM 21/01/2008, RESPONDI AO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 2005/6043784651
41097 ANEXANDO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. POR LAPSO, DEIXEI DE APRESEN-
TAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO AO BRASIL SAUDE CNPJ-02.108.063/0001-91,
APROVEITO A OPORTUNIDADE PARA ANEXAR O REFERIDO DOCUMENTO SOLICITANDO
QUE SEJA REFEITO O CALCULO DO MEU IMPOSTO A PAGAR.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS PARCIALMENTE
CONTESTADA.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2012 (e-fl. 55), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/01/2013 (e-fl. 57), alegando, em apertada síntese, que recolheu parte de seu débito após recebimento da Decisão de Primeira Instância e expõe seus motivos para alteração de parte do lançamento, cf. novas alegações e

novos documentos ora anexados (e-fls. 58 e ss.) explanando seu entendimento acerca do pagamento de seguro de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O recurso atende aos requisitos legais para sua apresentação, portanto deve ser **apreciado**. Quanto à sua tempestividade, maior atenção deve ser dada neste momento a tal quesito.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com os Arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, com a intimação em 10/12/2012, segunda-feira (com base no AR de e-fl. 55), o prazo de 30 dias começou a fluir em 11/12/2012, terça-feira, findando em 09/01/2013, quarta-feira

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 11/01/2013, sexta-feira (protocolo de e-fl. 57), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 70) e no Despacho de Encaminhamento de 21/11/2011 (e-fl. 71).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.273 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.013298/2008-14